



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES**

Pregão Eletrônico n.º 005/2021

Processo n.º 002506/2020

**HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe,
doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com
fulcro nas disposições do Subitem 20.5. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43,
inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e
XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **BAGATOLI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – ME**
arrematante dos Itens 80 e 81 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe;
também, da decisão que consagrou as licitantes **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI – ME,**
DKSA COMERCIAL LTDA. – ME, VIA LUMENS ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA. –
EPP, TECSOLUTI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA. – ME/EPP, DANTON GABRIEL
SIMPLICIO DE SALES SILVA – ME e **A F PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE**
EQUIPAMENTOS DE ME com o segundo a sétimo lugares no *ranking* de classificação do aludido
Item 80, e ainda, as licitantes **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI – ME, DKSA**
COMERCIAL LTDA. – ME, TECSOLUTI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA. – ME/EPP, DANTON
GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA – ME e **A F PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE**
EQUIPAMENTOS DE ME com o segundo a sexto lugares no *ranking* de classificação para o Item
81.

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito
delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De prêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o
ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer,
deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para
conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática e outros para diversas secretarias, com itens para participação exclusiva para Microempreendedores Individual (MEI), Microempresas (MEs), Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e equiparadas, conforme critérios, exigências, condições, prazos, estimativas e especificações técnicas estabelecidas no Edital pertinente e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.
2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **BAGATOLI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – ME** como arrematante das unidades de projetores demandadas nos Itens 80 e 81, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante.
3. Também, Vossa Senhoria consagrou as licitantes **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI – ME, DKSA COMERCIAL LTDA. – ME, VIA LUMENS ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA. – EPP, TECSOLUTI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA. – ME/EPP, DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA – ME e A F PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE ME** com o segundo a sétimo lugares no *ranking* de classificação do aludido Item 80, e ainda, as licitantes **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI – ME, DKSA COMERCIAL LTDA. – ME, TECSOLUTI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA. – ME/EPP, DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA – ME e A F PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE ME** com o segundo a sexto lugares no *ranking* de classificação para o Item 81.
4. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que todas as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atentem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência, in verbis:

"PROJETOR MULTIMÍDIA DATASHOW - DEVE ESTAR EM LINHA DE PRODUÇÃO PELO FABRICANTE, DEVE POSSUIR TECNOLOGIA LCD COM MATRIZ ATIVA TFT COM 16 MILHÕES DE CORES; RESOLUÇÃO MÍNIMA NATIVA DE 1024 X 768 E COMPATIBILIDADE 16:9; DEVE POSSUIR INTERFACES DE COMUNICAÇÃO, SENDO 01 (UMA) VGA E 01 (UMA) HDMI; DEVE POSSUIR ENTRADA USB; LUMINOSIDADE MÍNIMA DE 2500 LUMENS; ALTO-FALANTE INTEGRADO NO PROJETO COM O MÍNIMO DE 1W DE POTÊNCIA; ALIMENTAÇÃO AUTOMÁTICA 100-120V, 220-240V; CONTROLE REMOTO IR, CABO DE ALIMENTAÇÃO, CABO VGA; MANUAL DO USUÁRIO; SUPORTA APRESENTAÇÕES A PARTIR DE UM PEN-DRIVE DIRETO NO PROJETO (SEM O USO DE PC); O EQUIPAMENTO DEVERÁ

SER NOVO, SEM USO, REFORMA OU RECONDICIONAMENTO; GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES."

5. O modelo de projetor multimídia Tomate MPR-2002, ofertado pelo licitante **BAGATOLI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – ME** não possui alto falante de 1W, e não suporta apresentações a partir de um pen drive direto no projetor (sem o uso de PC);
6. A licitante **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI – ME** ofertou, para ambos os Itens, o modelo Vivibright F20, que não atende as especificações técnicas de VGA, de alto falante de até 1W, e não suporta apresentações a partir de um pen-drive direto no projetor (sem o uso de PC);
7. A licitante **DKSA COMERCIAL LTDA. – ME** ofertou, para ambos os Itens, o modelo Goldentec GT 3500, que não possui alto falante de 1W, e não suporta apresentações a partir de um pen drive direto no projetor (sem o uso de PC);
8. A licitante **TECSOLUTI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA. – ME/EPP** ofertou, para ambos os Itens, o modelo Betec BT960, que não suporta apresentações a partir de um pen drive direto no projetor (sem o uso de PC);
9. A licitante **DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA – ME** ofertou, para ambos os Itens, o modelo Acer X1126H, que não atende as especificações técnicas de VGA, de alto falante de até 1W, e não suporta apresentações a partir de um pen-drive direto no projetor (sem o uso de PC);
10. A licitante **A F PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE ME** ofertou o modelo Acer X1126H, que não atende as especificações técnicas de VGA, de alto falante de até 1W, e não suporta apresentações a partir de um pen-drive direto no projetor (sem o uso de PC);
11. A licitante **VIA LUMENS ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA. – EPP** ofertou, para o Item 80, o modelo Tomate MPR-2002, que não possui alto falante de 1W, e não suporta apresentações a partir de um pen drive direto no projetor (sem o uso de PC).
12. Pertinente salientar que os colaboradores da Recorrente já haviam informado todas as questões em comento via e-mail. Todavia, não houve qualquer *feedback* a respeito.
13. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte de todas as licitantes em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas

demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

14. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos projetores a serem adquiridos nos Itens 80 e 81. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta de todas as licitantes em comento.

15. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas de todas as licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

16. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

17. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida dos Itens 80 e 81 em nome de qualquer das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

“**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

“**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

18. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

19. Por terem as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação dos Itens 80 e 81 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

20. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

21. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA**

VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumprir exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

22. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

23. Destarte, as duas licitantes em comento devem ser desclassificadas, nos moldes do que dispõe o Edital, *in verbis*:

"10.4. Serão desclassificadas as propostas que:

a) não atenda às exigências estabelecidas neste edital e seus anexos ou em diligência;

b) não se refira à integralidade do objeto;

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

[...]

d) apresentar irregularidade, omissão ou defeito que dificulte o seu julgamento;"

24. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

25. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS


Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação dos licitantes **BAGATOLI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – ME, MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI – ME, DKSA COMERCIAL LTDA. – ME, VIA LUMENS ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA. – EPP, TECSOLUTI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA. – ME/EPP, DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA – ME e A F PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE ME** para os Itens 80 e 81, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para os aludidos Itens.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de maio de 2021.

Atenciosamente,



**HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
HAISTON QUEIROZ ALVES
SÓCIO
CPF 934.916.381-00**